



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720664/2016-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.558 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. ART. 61 DA LEI 8.981/1995.

Incide o IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não comprovada a operação ou sua causa.

DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 114.

O IRRF de que trata o art. 61 da Lei 8.981/1995 submete-se ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI. SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE PESSOAL. MANUTENÇÃO.

Demonstradas a confusão patrimonial, o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador e a prática de atos de gestão em infração à lei e ao contrato social, mantém-se a responsabilidade do administrador nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência por via postal no domicílio fiscal, ainda que assinada por quem não seja o representante legal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Em aplicação da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, “c”, do CTN, reduz-se o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, na ausência de reincidência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. INCOMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada, de 150% para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRRF, referente a pagamentos sem causa verificados ao longo de 2011, destinados a pessoas físicas e jurídicas vinculadas à autuada. Houve aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, resultando na exigência consolidada de R\$ 7.828.161,83.

Conforme registrado no Termo de Constatação Fiscal (item 5.1), a qualificação decorreu da intenção da autuada de dificultar os procedimentos fiscais, mediante não apresentação de livros, não escrituração de operações, ausência de emissão e guarda de

documentos fiscais, bem como omissão das declarações obrigatórias (DIPJ, DACON e DCTF), circunstâncias que impediram a verificação regular das atividades e dos tributos devidos.

Diante da falta de atendimento às intimações, a fiscalização lavrou Termo de Embaraço e, na sequência, emitiu Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para obter diretamente das instituições financeiras os extratos bancários que lastrearam o lançamento.

A partir desses extratos, foram identificados pagamentos sem causa destinados a empresas do próprio grupo (BRF CICOMAC Empreendimentos Imobiliários, Padaria CICOMAC Serrana EPP e RCP CICOMAC Empreendimentos Imobiliária) e a pessoas físicas ligadas, sem documentação hábil que demonstrasse a causa das operações. Consta também do Termo de Constatação Fiscal que particulares informaram o uso de contas pessoais para movimentações financeiras de interesse da autuada, sem documentação idônea que justificasse a prática.

Houve a responsabilização do sócio majoritário, Sr. Vivaldo Curi, porque, segundo a fiscalização, “utilizava os recursos da empresa como se ele fosse a própria pessoa jurídica, repassando recursos para outras empresas das quais, também, é sócio-administrador, utilizava as disponibilidades da mesma para negócios pessoais, transferiu dinheiro da empresa para suas contas bancárias, sem registros contábeis e sem documentação que comprovasse e justificasse essas retiradas”.

A autuada e o Sr. Vivaldo impugnaram o lançamento, mas a DRJ/Belo Horizonte manteve integralmente a exigência. Ambos apresentaram Recurso Voluntário conjunto, com o seguinte teor:

- que houve a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 24/11/2011;
- que há ilegitimidade passiva do sócio-administrador (art. 135, III, CTN) e que é vedada a desconsideração da personalidade jurídica da autuada na esfera administrativa;
- que a quebra do seu sigilo bancário pela RFB é inconstitucional;
- que o lançamento é nulo pela quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, com a consequente invalidade das provas obtidas;
- que o lançamento é nulo ante a ausência de intimações pessoais na pessoa dos recorrentes e que a autoridade fiscal não pode efetuar lançamentos com base em meras presunções.

Acrescentam, ainda, no mérito, que parte das movimentações bancárias apuradas no ano-calendário de 2011 teria origem em períodos anteriores (2009) e já teria sido oferecida à tributação na DIRPF/2010 do Sr. Vivaldo, razão pela qual não se configuraria a incidência do IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

**2 DAS QUESTÕES PRELIMINARES****2.1 DA DECADÊNCIA**

Alegam os recorrentes que teria havido a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 24/11/2011.

Como se trata de IRRF decorrente de pagamento sem causa, impõe-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

A autuada e o responsável tiveram ciência do lançamento em 29/11/2016. O lançamento poderia ter sido realizado até o dia 31/12/2016 e, portanto, é perfeitamente válido. Voto por rejeitar a preliminar.

**2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR E ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A defesa argumenta que o Sr. Vivaldo não teria legitimidade para ser solidária e pessoalmente responsável pelas exigências, com base nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN. Ademais, que seria vedada a desconsideração da personalidade jurídica da autuada na esfera administrativa.

A alegação sobre a ilegitimidade do Sr. Vivaldo resume-se a uma negativa geral, desacompanhada de qualquer prova e que não consegue refutar as provas reunidas pela fiscalização.

O Termo de Constatação Fiscal apresentou os fundamentos robustos que justificam a manutenção da responsabilidade do Sr. Vivaldo:

6.1- Tendo em vista tudo acima relatado, constata-se que o sócio majoritário Vivaldo Curi, CPF 008.521.398-53, utilizava os recursos da empresa como se ele fosse a própria pessoa jurídica, repassando recursos para outras empresas das quais, também, é sócio-administrador, utilizava as disponibilidades da mesma para negócios pessoais, transferiu dinheiro da empresa para suas contas bancárias, sem registros contábeis e sem documentação que comprovasse e justificasse essas retiradas. Essas atitudes leva a conclusão de que a pessoa jurídica se confunde com física. (Vide DOCs 3 e Anexo "B")

6.2- No próprio Contrato Social de Constituição da sociedade, reza na CLÁUSULA VII que:

O uso da sociedade será exercido somente pelo sócio Sr. VIVALDO CURI isoladamente, ao qual se compromete desde já, a usa-la tão somente em negócios do interesse da mesma, vedando-se o seu uso em avais, endossos ou saques a favor de terceiros.

6.3- Ainda no Contrato Social, mesmo com a determinação constante da CLÁUSULA XI abaixo descrita, o sócio em tela, negociou a venda de um imóvel, de sua propriedade, tendo recebido um valor de R\$ 750.000,00 através de TED em sua conta corrente, em 06/05/2016, posteriormente a negociação foi desfeita e o valor foi devolvido ao pretendo comprador com recursos da pessoa jurídica (DOCs 4). Assim, infringiu preceito contratual societário, desrespeitando as limitações nas quais deveria se enquadrar e, com a sua administração, sem nenhum compromisso com as obrigações tributárias principal e acessória, ocasionou a lavratura de autos de infração, com agravamento de multas, prejudicando de maneira desproporcional à sociedade.

O sócio somente poderá fazer uso da razão social nos atos e negócios exclusivos da sociedade, ficando terminantemente vedado o seu uso para outros negócios e favores de qualquer espécie, estranhos ao giro social.

6.4- Ainda na esfera da confusão patrimonial, temos a fiscalizada figurando como destinatária de um rol de produtos, conforme Demonstrativo de Produtos Adquiridos no Ano Calendário 2011,

identificados por meio da Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), obtidas do repositório ReceitaNetBx, dentre os quais destacamos vários e diversos medicamentos, várias e diversas bebidas alcoólicas e vários geradores de energia elétrica, não guardando nenhuma correlação com desenvolvimento das atividades exercidas pela empresa. (Vide Anexo C)

6.5- Isto posto, não há qualquer dúvida sobre o interesse do sócio administrador Vivaldo Curi, em omitir as informações necessárias para se constituir o fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente gerar a tributação, logrando proveito econômico das situações, utilizando os recursos que deveriam ser recolhidos ao Fisco Nacional para pagamento de compromissos pessoais e, de bens e produtos utilizados em outras atividades dele.

6.6- Corroborando com a constatação de que o sócio em tela, administrava a empresa em caráter pessoal, em benefício próprio e, sem nenhum compromisso com a transparência das informações, não registrando contabilmente as operações comerciais, financeiras e fiscais e, nem declarando a apuração e os valores dos tributos devidos, portando deixando de prestar informações à SRF, temos que, distribuiu recursos da empresa, como se fossem seus, para seus parentes, sem registro e nenhuma explicação plausível e convincente.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade pessoal e solidária do Sr. Vivaldo sobre as exigências fiscais.

Importa observar que a responsabilização do Sr. Vivaldo decorre da aplicação dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, e nada tem a ver com a alegação da defesa de que houve desconsideração da personalidade jurídica.

### 2.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO CARF

A alegação de inconstitucionalidade e da ilegalidade da quebra de sigilo bancário da autuada não é passível de apreciação no âmbito deste Colegiado. Conforme a Súmula CARF nº 2, este órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária”.

Quanto ao aspecto formal da produção das provas, não se identifica nos autos qualquer vício procedimental na obtenção das informações bancárias, razão pela qual a nulidade igualmente deve ser rejeitada

## 2.4 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES PESSOAIS

Quanto à suposta nulidade ante a ausência de intimações pessoais na pessoa dos recorrentes, trata-se de questão também pacificada no âmbito administrativo. Impõe-se a observância da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

## 2.5 DA ALEGADA NULIDADE POR LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÃO

A alegação de ilegalidade frente ao lançamento fundamentado em presunção deve ser rechaçada. O procedimento de exigência de IRRF em decorrência de pagamentos sem causa decorre da disposição contida no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, fundamento do qual a autoridade fiscal deve observar em razão do princípio da legalidade cerrada.

---

## 3 DO MÉRITO

---

### 3.1 DA ALEGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS

Os recorrentes afirmam que parte dos valores movimentados em 2011 teria origem nos rendimentos do Sr. Vivaldo, auferidos em 2009 e já oferecidos à tributação.

No entanto, esse argumento não procede. O art. 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que o fato gerador do IRRF é a saída de recursos sem identificação do beneficiário ou sem comprovação da causa, independentemente da origem dos valores utilizados.

Portanto, rejeito a alegação relativa à origem dos recursos.

### 3.2 – RETROATIVIDADE BENIGNA

A Lei 14.689/2023 alterou o art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, fixando a multa qualificada em 100% (inc. VI) e em 150% apenas na hipótese de reincidência, definida no §1º-A. Aplica-se a lei mais benéfica aos atos não definitivamente julgados (art. 106, II, “c”, CTN). Ausente prova de reincidência, reduz-se o percentual de 150% para 100%, mantida a qualificação da multa de ofício.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada, de 150% para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões**